



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

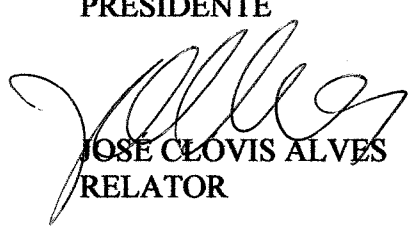
PROCESSO Nº. : 12849.000785/92-47
RECURSO Nº. : 10.881
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : ARTHUR FREIRE CRUZ
RECORRIDA : DRJ em RECIFE - PE
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.806

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR FREIRE CRUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 12849.000785/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.806
RECURSO Nº. : 10.881
RECORRENTE : ARTHUR FREIRE CRUZ

RELATÓRIO

ARTHUR FREIRE CRUZ, inscrito no CPF sob o Nº 396.277.484-04, residente e domiciliado na Rua Professora Eudésia Vieira nº 325 bairro dos Estados em João Pessoa -PB, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Recife, que manteve parcialmente a exigência contida no lançamento de página 55 interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

O lançamento teve como primícias a reclassificação de rendimentos da cédula "G" para a cédula "H", por serem os documentos apresentados considerados pela fiscalização inábeis para comprovação da receita de atividade rural no valor de CR\$ 1.721,08; constatação de aumento patrimonial a descoberto no valor de CR\$ 835,34. Não foi considerado rendimento não tributável no valor de CZ\$ 373.460,00 uma vez que o contribuinte diferiu para o exercício seguinte o valor tributável.

Revisto o lançamento referente ao exercício de 1988 ano-base de 1987, a fiscalização chegou a IRPF suplementar no valor equivalente a 2.758,96 UFIR, mais acréscimos legais.

A exigência foi ancorada no artigo 39 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, discordando da reclassificação dos rendimentos da cédula "G" para a cédula "H", argumentando que foi e é produtor rural, junta notas fiscais emitidas pelas Usinas de Açúcar e Alcool, bem como notas fiscais de aquisição de adubo para comprovar não só a atividade como a percepção da receita declarada na cédula "g".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 12849.000785/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.806

Nada fala em sua inicial quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, concluindo sua impugnação requerendo o seguinte, "verbis":

"I - verificação na contabilidade das Usinas citadas, para comprovação do fornecimento e receita obtida pelo impugnante:

II - seja indagado do Fisco Estadual, da Paraíba e do Rio Grande do Norte, se os "Registros de Canas de Fornecedores" são documentos hábeis, para efeitos fiscais perante as referidas Fazendas;

III - sejam considerados os argumentos e provas apresentadas, isto para efeito de validade da receita apresentada pelo impugnante, como renda da cédula G;

IV - seja julgada improcedente a reclassificação procedida pela Divisão de Controle e Arrecadação, e, conseqüentemente, determinado o arquivamento do processo."

A autoridade monocrática, julgou o lançamento parcialmente procedente, acatando "in totum" a impugnação, admitindo, em vista da documentação apresentada como rendimento da atividade não apenas o valor declarado, CZ\$ 1.817.530,00 mas o comprovado CZ\$ 1.821.290,00. Reduziu a parte referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, do valor tributável de CZ\$ 835.340,00 para CZ\$ 831.579,52, restando após a decisão um IRPF a recolher no valor equivalente a 886,85 UFIR.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresentou a petição recursal de folhas 134 a 132, onde argumenta, em epítome, o seguinte:

- que houve erro na decisão ao considerar como valor da venda contida na nota fiscal 000418 emitida pela Destilaria Outeiro S/A, visto que o valor correto seria CZ\$ 409.303,72 e não CZ\$ 69.581,63 que se refere apenas ao ICMS;

- que o valor do somatório dos itens "a" "b" e "c" das páginas 126 e 127 da decisão perfazem um total de CZ\$ 1.821.890,58 e não CZ\$ 1.821.290,48;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 12849.000785/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.806

- quanto a variação patrimonial a descoberto diz que a referida diferença estava em função da reclassificação da cédula "G" para a cédula "H" e com a procedência da comprovação deste rendimento da cédula "G" a situação patrimonial passou a ser regularizada, desnecessário seria qualquer comprovação nesse sentido;
- tendo em vista o resultado do julgamento passou a atacar a parte referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, onde faz demonstração entre a evolução descrita pelo recorrente e a DRF. Diz que foi excluído pelo recorrente o valor de CR\$ 2.000,00 por se tratar de crédito a ser recebido no ano seguinte;
- pede para que a documentação apresentada seja analisada em segundo grau quanto a variação patrimonial a descoberto, pois quanto a reclassificação da cédula "G" para a cédula "H", já fora atendido.

Requer finalmente a improcedência da exigência e a homologação do lançamento constante da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1988 ano-base de 1987.

Instado o Procurador da Fazenda Nacional oferece contra-razões ao recurso, onde concorda em parte com o recursante de que houve erro material no item 22 letra "a" da decisão recorrida, e no restante propõe a manutenção da sentença.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 12849.000785/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.806

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, havendo preliminar a ser analisada.

Em sua impugnação de folhas 64 a 72 o contribuinte insurge-se apenas contra a reclassificação dos rendimentos declarados na cédula “G” para a cédula “H”, nada argumentando quanto a variação patrimonial a descoberto, concorda tacitamente com o esta parte do lançamento como se pode perceber do fecho de sua impugnação de página 30:

“I - verificação na contabilidade das Usinas citadas, para comprovação do fornecimento e receita obtida pelo impugnante:

II - seja indagado do Fisco Estadual, da Paraíba e do Rio Grande do Norte, se os “Registros de Canas de Fornecedores” são documentos hábeis, para efeitos fiscais perante as referidas Fazendas;

III - sejam considerados os argumentos e provas apresentadas, isto para efeito de validade da receita apresentada pelo impugnante, como renda da cédula G;

IV - seja julgada improcedente a reclassificação procedida pela Divisão de Controle e Arrecadação, e, conseqüentemente, determinado o arquivamento do processo.”

Como podemos perceber pelo requerimento, nada pediu quanto à acusação de acréscimo patrimonial a descoberto.

Pela análise da peça impugnatória, deduz-se que o contribuinte concorda com o inteiro teor da decisão monocrática, pois naquilo que questionou foi atendido, porém ao receber a ciência do veredicto, contrariando a impugnação insurge-se contra a parte remanescente, com a qual implicitamente tinha concordado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 12849.000785/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.806

Decreto 70.235/72 - PAF

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93) (grifamos).

Art. 31. - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (grifamos).

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso quando cabível deve se restringir à decisão, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado estabelecendo duplo grau de jurisdição, na apreciação das provas e dos argumentos de defesa, assim para não ficar ao arbítrio de um julgador monocrático, possibilitou ao acusado recorrer da decisão proferida, a este colegiado, composto paritariamente de representantes da fazenda e dos contribuintes, possibilitando um novo exame da matéria nos seus aspectos legais e quanto ao mérito.

A inovação de argumentos não apresentados na petição inicial quebra o duplo grau de jurisdição, sendo portanto contrário à norma legal exposta. A parte pode recorrer da decisão mas, somente são revistos por esta Corte, argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 12849.000785/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.806

Concluindo as questões levantadas somente no recurso não podem ser admitidas por esse Egrégio Tribunal Administrativo em virtude da preclusão de seu conteúdo.

A preclusão é barreira intransponível visto transbordar a competência desse Egrégio Conselho de Contribuintes o exame de matérias não litigadas em primeiro grau.

Portanto quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, nada tendo o contribuinte argumentado em sua inicial, concordando portanto tacitamente com a exigência em relação a essa matéria, deixo de conhecer as alegações recursais a esse título por não terem sido levadas a debate na primeira instância.

Em relação ao alegado erro no item 22 letra "a" da decisão, página 126, em nada alterou a decisão pois foi considerado o valor correto informado pela Destilaria Outeiro S/A, CZ\$ 461.248,50 que foi obtido com a seguinte soma:

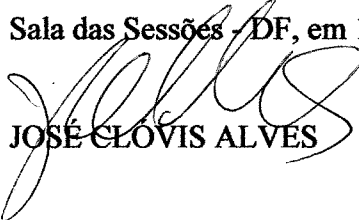
NF 432 fls 75/76.....	51.944,78
NF 418 fls 79/80.....	409.303,72
Total (igual fl. 81).....	461.248,50
+	42.081,47
+.....	1.317.960,51
Total geral correto e considerado	1.821.290,48

Assim não procede a alegação de erro argüida pelo recorrente.

Quanto à alegação de que a variação patrimonial estava em função da reclassificação da cédula "G" para a cédula "H", não procede a alegação visto que tanto no lançamento como na decisão os rendimentos foram considerados, aliás diga-se de passagem na decisão em valor superior ao declarado pelo contribuinte.

Assim conheço o recurso com tempestivo, deixo de conhecer as argumentações nele apresentadas quanto à variação patrimonial a descoberto por se constituírem matérias preclusas, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997.


JOSÉ CLOVIS ALVES